



Despacho

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual e pelo Despacho n.º 9241-C/2021, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 182, de 17 de setembro, procedeu-se à abertura de procedimento concorrencial para atribuição de reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público.

No âmbito deste procedimento, nomeadamente no período de pedidos de esclarecimento, foram identificados diversos erros e omissões que justificam a alteração do programa do procedimento por mim aprovado através do despacho acima identificado, tornando mais claros determinados critérios de majoração das candidaturas a ser apresentadas ao procedimento.

Assim, e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Despacho n.º 9241-C/2021, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 182, de 17 de setembro, nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 5.º-B, do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto e das competências delegadas através do Despacho n.º 12149-A/2019, do Ministro do Ambiente e da Ação Climática, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 243 de 18 de dezembro, na sua redação atual, determino:

1. O Programa do Procedimento é alterado nos seguintes termos:

a) No n.º 1 do artigo 18.º do Programa do Procedimento, onde se lê:

«1. A reserva de capacidade de injeção na RESP objeto do presente Procedimento, e melhor identificada no Anexo I, é atribuída à candidatura que revele maior impacte por MVA adjudicado (I_{MVA}), acrescido das majorações (M_1 - M_6) previstas nos n.ºs 3 e 4, calculado por aplicação da equação e arredondado para três algarismos significativos:

$$\text{Classificação} = I_{MVA} + M_1 + M_2 + M_3 + M_4 + M_5 + M_6$$

Deve-se ler:



«1. A reserva de capacidade de injeção na RESP objeto do presente Procedimento, e melhor identificada no Anexo I, é atribuída à candidatura que revele maior impacte por MVA adjudicado (IMVA), acrescido das majorações (M1-10) previstas nos n.ºs 3 e 4, calculado por aplicação da equação e arredondado para três algarismos significativos:

$$\text{Classificação} = I_{\text{MVA}} + M_1 + M_2 + M_3 + M_4 + M_5 + M_6 + M_7 + M_8 + M_9 + M_{10}$$

b) No n.º 2. do artigo 18.º do Programa do Procedimento, onde se lê:

«2. O impacte por MVA adjudicado (IMVA) é determinado pela divisão do valor da redução de emissões de gases com efeito de estufa, em ktCO_{2eq}, do projeto, indicado nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º, pela capacidade de injeção na RESP (P), em MVA, que o concorrente pretende, indicado nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º, de acordo com a seguinte equação:

$$I_{\text{MVA}} \text{ (kt CO}_{2\text{eq}}/\text{ano/MVA)} = RE_{\text{GEE}} \text{ (kt CO}_{2\text{eq}}/\text{ano)} / P \text{ (MVA)}$$

Em que:

RE_{GEE} (kt CO_{2eq}/ano) – a diminuição anual estimada das emissões de gases com efeito de estufa, calculado por multiplicação da energia (E) a injetar no sistema energético nacional (SEN), por ano, pelo fator de emissão (FE) aplicável à energia alternativa substituída, de acordo com a seguinte equação:

$$RE_{\text{GEE}} \text{ (kt CO}_{2\text{eq}}/\text{ano)} = FE \text{ (t CO}_{2\text{eq}}/\text{GWh)} * E_{\text{injetada no SEN}} \text{ (GWh/ano)}/1000$$

Em que:

FE_{energia elétrica} = 253 t CO_{2eq}/GWh (mix energético nacional);

FE_{combustíveis} = 328 t CO_{2eq}/GWh (relativo a PCI do combustível gasoso ou líquido, por equiparação com a utilização de gás natural na produção de hidrogénio cinzento via *Steam Methane Reforming*);»

Deve-se ler:

«2. O impacte por MVA adjudicado (IMVA) é determinado pela divisão do



valor da redução de emissões de gases com efeito de estufa, em ktCO_{2eq}, do projeto, indicado nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º, pela capacidade de injeção na RESP (P), em MVA, que o concorrente pretende, indicado nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º, de acordo com a seguinte equação:

$$I_{MVA} \text{ (kt CO}_{2eq}\text{/ano/MVA)} = RE_{GEE} \text{ (kt CO}_{2eq}\text{/ano)} / P \text{ (MVA)}$$

Em que:

RE_{GEE} (kt CO_{2eq}/ano) – a diminuição anual estimada das emissões de gases com efeito de estufa, calculado por multiplicação da energia (E) a injetar no sistema energético nacional (SEN), por ano, pelo fator de emissão (FE) aplicável à energia alternativa substituída, de acordo com a seguinte equação:

$$RE_{GEE} \text{ (kt CO}_{2eq}\text{/ano)} = RE_{GEE\ ee} \text{ (kt CO}_{2eq}\text{/ano)} + RE_{GEE\ c} \text{ (kt CO}_{2eq}\text{/ano)}$$

Em que:

$$RE_{GEE\ ee} \text{ (kt CO}_{2eq}\text{/ano)} = FE \text{ (t CO}_{2eq}\text{/GWh)} * E_{\text{injetada no SEN}} \text{ (GWh/ano)/1000}$$

Em que:

$$FE_{\text{energia elétrica}} = 253 \text{ t CO}_{2eq}\text{/GWh (mix energético nacional);}$$

Em que:

$$RE_{GEE\ c} \text{ (kt CO}_{2eq}\text{/ano)} = FE \text{ (t CO}_{2eq}\text{/GWh)} * E_{\text{injetada no SEN}} \text{ (GWh/ano)/1000}$$

Em que:

FE_{combustíveis} = 328 t CO_{2eq}/GWh (relativo a PCI do combustível gasoso ou líquido, por equiparação com a utilização de gás natural na produção de hidrogénio cinzento via *Steam Methane Reforming*);»

c) Na alínea a) do n.º 3 do artigo 18.º Programa do Procedimento, onde se lê:

«a) (M₁) A criação de postos de trabalho permanentes, mediante contrato individual de trabalho sem termo e sem período experimental, de número equivalente ao dos quadros de pessoal afetos à atividade da Cen-



tral Termoelétrica a carvão do Pego, no momento do término da sua atividade;»

Deve-se ler:

«(M₁) A criação de postos de trabalho permanentes, mediante contrato individual de trabalho sem termo e sem período experimental, de número equivalente ao dos quadros de pessoal afetos à atividade da Central Termoelétrica a carvão do Pego à data da abertura do presente Procedimento;»

d) Na alínea b) do n.º 3 do artigo 18.º Programa do Procedimento, onde se lê:

«b) (M₂) A integração, mediante condições salariais equivalentes, dos trabalhadores afetos à atividade da Central Termoelétrica a carvão do Pego, no momento do término da sua atividade, nos postos de trabalho permanentes criados nos termos da alínea anterior;»

Deve-se ler:

«b) (M₂) A integração, mediante condições salariais equivalentes, dos trabalhadores afetos à atividade da Central Termoelétrica a carvão do Pego à data da abertura do presente Procedimento, nos postos de trabalho permanentes criados nos termos da alínea anterior;»

e) Na alínea e) do n.º 4 do artigo 18.º Programa do Procedimento, onde se lê:

«e) (M₅) Até 15 %, caso a candidatura inclua capacidade de armazenamento e despachabilidade nos termos da alínea e) do número anterior, de acordo com a seguinte equação:

$$M_5 = AD * I_{MVA} \text{ (kt CO}_{2eq}\text{/ano/MVA)}$$

Onde:

AD = 0,05 se Armazenamento (MWh) / Potência instalada (MW)
≥ 0,1 hora e < 0,5 hora;

AD = 0,10 se Armazenamento (MWh) / Potência instalada (MW)
≥ 0,5 hora e < 1 hora;

AD = 0,15 se Armazenamento (MWh) / Potência instalada (MW)



≥ 1 hora.»

Deve-se ler:

«(M₅) Até 15 %, caso a candidatura inclua capacidade de armazenamento e despachabilidade nos termos da alínea e) do número anterior, de acordo com a seguinte equação:

$$M_5 = AD * I_{MVA} \text{ (kt CO}_{2eq}\text{/ano/MVA)}$$

Onde:

AD = 0,05 se Armazenamento (MWh) / Potência instalada na produção de energia (MW) ≥ 0,1 hora e < 0,5 hora;

AD = 0,10 se Armazenamento (MWh) / Potência instalada na produção de energia (MW) ≥ 0,5 hora e < 1 hora;

AD = 0,15 se Armazenamento (MWh) / Potência instalada na produção de energia (MW) ≥ 1 hora.»

f) Na alínea f) do n.º 4 do artigo 18.º Programa do Procedimento, onde se lê:

«f) (M₆) Em 10 %, caso a candidatura preveja a instalação dos sistemas nos termos da alínea f) do número anterior;»

Deve-se ler:

«f) (M₆) Em 10 %, caso a candidatura preveja a instalação dos sistemas nos termos da alínea f) do número anterior, de acordo com a seguinte equação:

$$M_6 = 0,10 * I_{MVA} \text{ (kt CO}_{2eq}\text{/ano/MVA)»}$$

g) Na alínea g) do n.º 4 do artigo 18.º Programa do Procedimento, onde se lê:

«g) (M₇) Em 15 %, caso a candidatura preveja a instalação dos sistemas nos termos da alínea g) do número anterior;»

Deve-se ler:

«g) (M₇) Em 15 %, caso a candidatura preveja a instalação dos sistemas nos termos da alínea g) do número anterior, de acordo com a seguinte equação:

$$M_7 = 0,15 * I_{MVA} \text{ (kt CO}_{2eq}\text{/ano/MVA)»}$$



h) Na alínea *h)* do n.º 4 do artigo 18.º do Programa do Procedimento onde se lê:

«*h)* (M_8) Até 15 % caso a candidatura preveja a instalação dos postos de abastecimento e carregamento nos termos da alínea *h)* do número anterior, de acordo com a seguinte equação:

$$M_8 = PA * I_{MVA} \text{ (kt CO}_{2eq}\text{/ano/MVA)}$$

Onde:

PA = 0,05 se n.º postos instalados = 2,

PA = 0,10 se n.º postos instalados > 2.»

Deve-se ler:

«*h)* (M_8) Até 10 %, caso a candidatura preveja a instalação dos postos de abastecimento e carregamento nos termos da alínea *h)* do número anterior, de acordo com a seguinte equação:

$$M_8 = PA * I_{MVA} \text{ (kt CO}_{2eq}\text{/ano/MVA)}$$

Onde:

PA = 0,05 se n.º postos instalados = 2,

PA = 0,10 se n.º postos instalados > 2.

i) Na alínea *i)* do n.º 4 do artigo 18.º do Programa do Procedimento onde se lê:

«*i)* (M_9) Em 15 %, caso a candidatura preveja a disponibilização de soluções de mobilidade sustentável nos termos da alínea *i)* do número anterior;»

Deve-se ler:

«*i)* (M_9) Em 15 %, caso a candidatura preveja a disponibilização de soluções de mobilidade sustentável nos termos da alínea *i)* do número anterior, de acordo com a seguinte equação:

$$M_9 = 0,15 * I_{MVA} \text{ (kt CO}_{2eq}\text{/ano/MVA);}$$

j) Na alínea *j)* do n.º 4 do artigo 18.º do Programa do Procedimento onde se lê:

«*j)* (M_{10}) Em 5 %, com um máximo de 15 %, por cada 6 (seis) meses de redução do prazo previsto na alínea *f)* do número anterior, calculado da



seguinte forma:

$$M_{10} = RP * I_{MVA} \text{ (kt CO}_{2eq}\text{/ano/MVA)}$$

Onde:

RP = 0,05 se redução do prazo \geq 6 meses e $<$ 12 meses,

RP = 0,10 se redução do prazo \geq 12 meses e $<$ 18 meses,

RP = 0,15 se redução do prazo \geq 18 meses.»

Deve-se ler:

«j) (M_{10}) Em 5 %, com um máximo de 15 %, por cada 6 (seis) meses de redução do prazo previsto na alínea j) do número anterior, calculado da seguinte forma:

$$M_{10} = RP * I_{MVA} \text{ (kt CO}_{2eq}\text{/ano/MVA)}$$

Onde:

RP = 0,05 se redução do prazo \geq 6 meses e $<$ 12 meses,

RP = 0,10 se redução do prazo \geq 12 meses e $<$ 18 meses,

RP = 0,15 se redução do prazo \geq 18 meses.»

k) No n.º 6 do artigo 18.º do Programa do Procedimento onde se lê:

«6. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais candidaturas, as mesmas são ordenadas em função do rácio entre o número de postos de trabalho criados e o número de trabalhadores integrados, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3.»

Deve-se ler:

«6. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais candidaturas, as mesmas são ordenadas em função do rácio entre o número de trabalhadores integrados e o número de postos de trabalho criados, nos termos das alíneas b) e a), respetivamente, do n.º 3.

l) Na alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º do Programa do Procedimento onde se lê:

«b) Informar a DGEG, em prazo adequado, da identificação da sociedade comercial constituída nos termos dos n.ºs 8 e 9 do artigo 6.º, que será titular do direito atribuído na sequência do Procedimento.»



Deve-se ler:

«b) Informar a DGEG, em prazo adequado por esta definido, da identificação da sociedade comercial constituída nos termos dos n.ºs 8 e 9 do artigo 6.º, que será titular do direito atribuído na sequência do Procedimento.»

2. É publicitado no sítio da *Internet* da Direção-Geral de Energia e Geologia o Programa do Procedimento consolidado com as alterações agora efetuadas.

Lisboa, 01 de outubro de 2021

O Secretário de Estado Adjunto e da Energia

João Saldanha de Azevedo Galamba